

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A possibilidade jurídica de aplicação da responsabilidade civil da genitora e de ressarcimento em caso de exame de DNA negativo

GRAVIDIC ALIMONY

The legal possibility of applying the civil responsibility of the genitor and compensation in case of a negative DNA test

Calebe Junger de Jesus Pereira

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
calebedireito19@gmail.com

Raimundo Gomes da Costa

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
raimundocostaity@gmail.com

Zenaide Araújo Lima

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
assistentesocialara@gmail.com

Marcello Martins Lôbo

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
profmarcellolobo@gmail.com

Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023

Resumo

O nascituro é considerado um indivíduo em formação desde o momento da concepção, motivo pelo qual possui garantia de diversos direitos fundamentais relativos à personalidade de maneira ampla, sendo o principal deles o direito à vida. Com o propósito de assegurar ao nascituro uma gestão saudável e segura, foi promulgada a Lei nº 11.804/2008, a qual passou a garantir alimentos gravídicos à gestante para atender aos custos provenientes da gravidez. A fixação dessa garantia somente requer a comprovação de indícios de paternidade, ficando o suposto pai obrigado a arcar com os

alimentos gravídicos e, posteriormente, após a realização de exame de DNA, verificar se realmente é o pai da criança. Porém, destaca-se que, nos casos de negatória de paternidade, o legislador infraconstituente foi omissivo com relação aos prejuízos acarretados ao indivíduo indicado pela genitora como o pai. Em vista disso, o presente artigo científico tem a finalidade de desempenhar uma abordagem sobre a possibilidade jurídica de responsabilidade civil da genitora em caso de exame de DNA negativo e de ressarcimento dos valores relativos aos alimentos gravídicos. Para tanto, torna-se necessário enfatizar os direitos do nascituro, descrever os alimentos gravídicos, pontuar a responsabilidade civil da genitora e realizar análise jurisprudencial sobre o objeto de estudo. A escolha da presente temática pode ser justificada em razão da necessidade de esclarecimento com relação à viabilidade de indenização por danos materiais e psicológicos causados pela falsa imputação de paternidade, visto que o supracitado diploma normativo é omissivo quanto ao assunto. Por fim, convém ressaltar que o respectivo estudo consiste em uma pesquisa pura, de natureza qualitativa, sob a perspectiva do método de abordagem descritivo e fundamentada na revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Nascituro. Alimentos Gravídicos. Índícios de Paternidade. Negatória de Paternidade. Indenização.

Abstract

The unborn child is considered an individual in formation from the moment of conception, which is why it is guaranteed several fundamental rights related to personality in a broad way, the main one being the right to life. With the purpose of assuring the unborn child a healthy and safe gestation, Law No. 11,804/2008 was enacted, which guarantees gravidic alimony to the pregnant woman to meet the costs resulting from pregnancy. The establishment of this guarantee only requires proof of evidence of paternity, being the alleged father obliged to bear the food gravidic and, subsequently, after conducting a DNA test, verify whether it really is the father of the child. However, it should be noted that, in cases of denial of paternity, the infra-constitutional legislator was silent with regard to the damages caused to the individual indicated by the mother as the father. In view of this, the present scientific article has the purpose of performing an approach on the legal possibility of civil responsibility of the genitor in case of negative DNA test and reimbursement of values related to gravidic alimony. For such, it is necessary to emphasize the rights of the unborn child, describe the gravidic alimony, punctuate the civil responsibility of the genitor and perform jurisprudential analysis on the object of study. The choice of this theme can be justified because of the need for clarification regarding the feasibility of compensation for material and psychological damage caused by false imputation of paternity, since the aforementioned normative diploma is silent on the subject. Finally, it should be emphasized that the respective study consists of a pure research, qualitative in nature, from the perspective of the descriptive approach method and based on literature review.

Keywords: Unborn Child. Gravidic Alimony. Evidence of Paternity. Denial of Paternity. Compensation.

1 Introdução

Buscando sanar lacuna existente no campo do Direito de Família com relação ao custeio de despesas adicionais provenientes da gravidez, foi promulgada a Lei nº 11.804/2008, conhecida como “Lei dos Alimentos Gravídicos”, disciplinando o direito a alimentos gravídicos e a maneira como ele deverá ser desempenhado.

Cumprir destacar que esses alimentos são recebidos pela gestante durante a gravidez, sendo que sua fixação somente requer a comprovação de indícios de paternidade. Assim, o suposto pai pode ser obrigado a arcar com os alimentos gravídicos apenas com esses indicativos de paternidade e, posteriormente, após a realização de exame de DNA, verificar se realmente é o pai da criança.

No entanto, em caso de negatória de paternidade, o legislador infraconstituinte foi omissivo quanto aos prejuízos acarretados ao indivíduo indicado pela genitora como o pai, tendo em vista que o mesmo terá desembolsado uma quantia considerável em dinheiro, colaborando para a gestação de uma criança cuja qual não era o pai, conseqüentemente, vindo a sofrer danos de cunho financeiro e psicológico.

Considerando tal situação, torna-se viável a realização do seguinte questionamento: seria juridicamente possível o ressarcimento dos valores desembolsados para fins de alimentos gravídicos nos casos de negatória de paternidade e a devida responsabilização civil da genitora?

Logo, vislumbra-se como objetivo geral analisar a possibilidade de reparação do valor repassado indevidamente destinado a alimentos gravídicos quando presente a negatória de paternidade, bem como a responsabilidade civil da genitora. Para tanto, é essencial o cumprimento de alguns objetivos específicos, sendo eles: enfatizar os direitos do nascituro; descrever os alimentos gravídicos; pontuar a responsabilidade civil da genitora; realizar análise jurisprudencial sobre o objeto de estudo.

A escolha da presente temática pode ser justificada em razão da necessidade de esclarecimento com relação à viabilidade de indenização por danos materiais e psicológicos causados pela falsa imputação de paternidade, uma vez que o supracitado diploma normativo é omissivo quanto ao assunto.

Por fim, no tocante aos procedimentos metodológicos e técnicos, o estudo é pautado em uma pesquisa pura, visto que busca solucionar problemas através de meios teóricos. Além disso, consiste em uma pesquisa qualitativa, com base no método de abordagem descritivo e fundamentada na revisão bibliográfica.

2 Revisão Bibliográfica

2.1 Direitos do nascituro

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, a personalidade civil do indivíduo é iniciada a partir do nascimento com vida, entretanto, a lei coloca a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Cumprе mencionar que nascituro é o ser humano já concebido, presente no ventre materno por nascer, devendo sua potencialidade de vida ser protegida pelo sistema jurídico pátrio. Assim, nota-se que o nascituro recebe proteção mesmo no útero, porém somente possuindo os demais direitos pertencentes à personalidade jurídica quando vier a nascer (VENOSA, 2017).

Por esse ângulo, Francisco Amaral ressalta:

Nascituro é o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno. O Código Civil brasileiro, no art. 2º, nega-lhe personalidade jurídica, mas garante-lhe proteção para os direitos de que possa ser titular. Esse dispositivo legal define a posição do nosso Código sobre o assunto, que não é pacífico, pois as concepções doutrinárias não são idênticas nos sistemas jurídicos contemporâneos (AMARAL, 2017, p. 323-324).

É imperioso ressaltar-se que existem diferentes doutrinas relativas ao começo da personalidade jurídica. Por conseguinte, é de suma importância evidenciar que são três as conjecturas existentes, as quais indicam o início da pessoa natural: a) a teoria natalista; b) a teoria da personalidade condicional; e c) a teoria concepcionista (MADALENO, 2022).

A teoria natalista apresenta como principal fundamento a redação contida no aludido dispositivo legal civilista. Como resultado, o Código Civil não reconhece a personalidade jurídica daquele que ainda não nasceu, razão pela qual o nascituro

também não pode ser titular de direitos, havendo somente uma mera expectativa de direitos (FREITAS, 2011).

Por outro lado, os adeptos da teoria da personalidade condicional acreditam que a personalidade civil se inicia por meio do nascimento com vida, mas o nascituro tem direitos sob uma condição suspensiva, isto é, são direitos eventuais. Essa condição constitui o pressuposto accidental do negócio ou ato jurídico que abarca a sua eficácia a evento futuro e incerto (TARTUCE, 2022).

Já a teoria concepcionista, proveniente do Direito francês, apresenta a ideia de que o nascituro adquire personalidade desde a concepção, razão pela qual deve ser considerado como pessoa. Por conseguinte, automaticamente, o nascituro seria uma pessoa, tendo seus direitos assegurados em lei, mesmo que no ventre materno (DIAS, 2021).

Sobre as teorias mencionadas, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam:

Tradicionalmente, a doutrina, no Brasil, segue a teoria natalista, embora, em nosso sentir, a visão concepcionista, paulatinamente, ganhe força na jurisprudência do nosso País. Mas a questão, como visto, não é simples. Ainda que o nascituro não seja considerado pessoa, a depender da teoria adotada, ninguém discute que tenha direito à vida, e não a mera expectativa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 89).

Dessa maneira, é possível observar que, tipicamente, a doutrina brasileira acompanha a teoria natalista; entretanto, insta salientar que a teoria concepcionista tem ganhado força de maneira gradual na jurisprudência e até mesmo no ordenamento jurídico do país

2.2 Alimentos gravídicos

A priori, convém destacar que, com personalidade jurídica garantida legalmente ou não, existe para o nascituro mais do que um mero interesse em jogo. O preceito da proteção integral envolve a criança desde a sua concepção. Existem direitos reconhecidamente protegidos pela legislação brasileira, antes mesmo do nascimento,

como é o caso dos direitos à vida, à saúde e à alimentação, previstos nos artigos 5º, *caput*, e 227 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Maria Berenice Dias:

Para o Direito quem está para nascer, já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento. Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois são resguardados seus direitos desde a concepção (CC 2.º). Afinal, a Constituição garante o direito à vida (CR 5.º). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CR 227) [...] (DIAS, 2021, p. 814).

Posto isto, no momento em que, cotidianamente, é utilizado o termo “alimentos”, é bastante comum realizar uma vinculação com a ideia de alimentação, com base nos nutrientes ofertados pela comida. Contudo, a acepção jurídica da respectiva expressão é muito mais ampla. Com efeito, os alimentos representam o conjunto de prestações indispensáveis para a vida digna de um indivíduo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Diante disso, foi promulgada a Lei nº 11.804/2008, comumente conhecida como “Lei dos Alimentos Gravídicos”, disciplinando o direito a alimentos gravídicos e a maneira como ele deverá ser desempenhado, embora antes da lei já existisse reivindicação e possibilidade de reconhecê-lo. Certamente, a expressão não é das mais belas, porém o seu sentido é dos mais salutares. O aludido diploma normativo possibilita com que a gestante venha a pleitear alimentos no decorrer da gestação (AZEVEDO, 2019).

A propósito, a definição legal de alimentos gravídicos é tratada no artigo 2º, *caput*, da Lei dos Alimentos Gravídicos, *ipsis litteris*:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (BRASIL, 2008).

Registra-se que tal verba de caráter alimentar compreende a parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai registral, levando em conta a contribuição que

também deverá ser ofertada pela mulher grávida, de forma proporcional aos recursos de ambos, nos termos do parágrafo único do supracitado dispositivo legal.

Obviamente, a legitimidade ativa para a proposição da ação de alimentos gravídicos pertence à gestante. Ademais, basta o juiz reconhecer a presença de indícios de paternidade para a outorga dos alimentos gravídicos, sendo insuficiente a mera imputação de paternidade sem a averiguação das questões fáticas (PEREIRA, 2021).

O magistrado deve se amparar em indícios de paternidade em razão de ser inviável a prova do DNA, uma vez que a sua realização traria risco à vida ou à saúde do nascituro. Cumpre destacar que na redação original da lei havia tal previsão, mas o artigo correspondente foi vetado devido a este relevante fundamento (NADER, 2016).

Conforme o artigo 6º da supramencionada norma legal, fixados os alimentos gravídicos, os mesmos perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da gestante, bem como as possibilidades da parte ré. Outrossim, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor da criança.

2.3 Responsabilidade civil da genitora nos casos de má-fé

Indubitavelmente, o papel principal do Direito é proteger o lícito e afastar o ilícito, isto é, de modo simultâneo em que ele se dedica a garantir a atividade das pessoas que se comportam de acordo com a lei, também rechaça o comportamento daquelas que a contraria, com o propósito de evitar novos atos ilícitos.

Nesse sentido, o ilustre jurista Sérgio Cavalieri Filho assevera:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Quanto à ação de alimentos gravídicos pleiteada pela gestante, a decisão fundada somente em indícios de paternidade, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame de DNA, o qual apenas é possível após o nascimento da criança. Em

determinados casos, após a realização do referido exame, pode ocorrer do suposto pai incumbido ao pagamento dos valores não ser declarado como o verdadeiro pai (MACHADO, 2018).

De acordo com Rolf Madaleno:

Dúvidas poderiam emergir acerca da paternidade decorrente de um vago relacionamento entre a mãe e o suposto pai, quando o comportamento da mulher não autoriza presumir uma evidente fidelidade e torna duvidosa a vinculação biológica enquanto não realizado o exame em DNA, ou enquanto não judicializadas outras provas admitidas em Direito (MADALENO, 2018, p. 1202).

Perante tal circunstância, originalmente, o artigo 10 da Lei de alimentos gravídicos estabelecia que, em caso negativo do exame de paternidade, a genitora seria responsabilizada objetivamente pelos danos materiais e morais provocados ao réu. No entanto, por meio da Mensagem nº 853/2008, o presente dispositivo foi vetado, sob o fundamento de que se tratava de norma intimidadora, visto que impunha à autora o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa.

Nada obstante, o veto não afastou a possibilidade de ingresso de ação de indenização, pois, desde que comprovado o abuso de direito da gestante, autora da ação de alimentos gravídicos, a possibilidade de indenização pela responsabilidade subjetiva se torna patente (FREITAS, 2011).

Conforme Maria Berenice Dias:

Mesmo que os alimentos sejam irrepetíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da autora. Restando comprovado que ela agiu de má-fé ao imputar ao réu a paternidade, há o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais. Eventual pedido indenizatório deve ser dirigido contra a gestante que propôs a ação e não contra a criança, mesmo que já tenha ocorrido o seu nascimento (DIAS, 2021, p. 820).

Além da responsabilidade civil subjetiva da genitora, é importante frisar que a doutrina também compreende ser possível o ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos gravídicos. Entretanto, o prejudicado somente possui o direito cobrar tais valores do real devedor dos alimentos gravídicos, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa. Geralmente, obrigações alimentares não são passíveis de

restituição, porém, tal regra é aplicável exclusivamente em relação ao alimentando (MADALENO, 2022).

Portanto, embora a Lei de Alimentos Gravídicos seja omissa quanto à responsabilidade civil da gestante em caso de má-fé, a doutrina entende ser perfeitamente possível a sua responsabilização de forma subjetiva, bem como a devida aplicação de ação de regresso contra o verdadeiro pai da criança, com o propósito de reaver os valores pagos injustamente.

2.4 Análise jurisprudencial

Após a realização de uma abordagem acerca da responsabilidade civil da genitora em casos de má-fé, assim como da possibilidade de reembolso dos valores referentes ao pagamento dos alimentos gravídicos, torna-se imprescindível o desempenho de uma breve análise jurisprudencial sobre o assunto.

Com relação à responsabilidade civil da genitora, insta ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação 272221112, compreendeu que:

A atitude da ré, sem dúvida alguma, constitui uma agressão à dignidade pessoal do autor, ofensa que constitui dano moral, que exige a compensação indenizatória pelo gravame sofrido. De fato, dano moral, como é sabido, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade, cujo conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa. Não se pode negar que a atitude da ré que difundiu, por motivos escusos, um estado de gravidez inexistente, provocou um agravo moral que requer reparação, com perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos do autor, alcançando, desta forma, os direitos da personalidade agasalhados nos inc. V e X do art. 5º da CF (TJ/SP. Apelação 272.221-112. Sexta Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 10/10/1996).

Dessa forma, perante as situações em que a genitora, através de circunstâncias escusas, imputa falsamente paternidade, é indiscutível a configuração de ato ilícito e agressão à dignidade do imputado, razão pela qual se aplica a compensação indenizatória.

Todavia, para que haja a incidência da responsabilidade civil da genitora, é indispensável a comprovação da má-fé por parte da mesma. Nesse contexto, é válido mencionar o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através do julgamento da Apelação Cível 70074295155:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Não ficou provado que a ré/apelada, deliberadamente (com dolo) ou desacomodadamente (com culpa) tenha imputado falsamente a paternidade ao apelante. Também não ficou provada a vontade deliberada da ré/apelada de tirar vantagem, cobrando alimentos gravídicos do autor/apelante e não daquele que acabou sendo o pai registral. Nesse passo, não há falar em indenização pelos alimentos pagos, ainda que a criança não tenha sido registrada no nome do alimentante. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR (TJ/RS. Apelação Cível 70074295155. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 30/11/2017. Data de Publicação: 06/12/2017).

Por outro lado, no que diz respeito ao ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, convém destacar outro acórdão do Tribunal do Estado de São Paulo, que, ao julgar a Apelação 248/25, se posicionou da seguinte maneira:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inócua. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los (TJ/SP. Apelação 248/25. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Data de Julgamento: 24/01/2007).

Diante disso, verifica-se que, nos casos em que o indivíduo arca com os alimentos gravídicos sendo induzido erroneamente a pensar que os devia, é completamente justo que o mesmo venha a requerer a restituição dos valores pagos àquele que realmente devia fornecê-los.

3 Conclusão

O presente estudo teve a intenção de realizar uma abordagem acerca da temática referente aos alimentos gravídicos, buscando analisar a possibilidade jurídica de aplicação da responsabilidade civil da genitora e de ressarcimento em caso de exame de DNA negativo.

Com base na revisão bibliográfica levantada, é evidente que o nascituro necessita de diversos cuidados assecuratórios, bem como toda assistência possível por parte dos genitores para o seu pleno desenvolvimento. Devido a isto, é essencial a

responsabilidade parental desde a sua concepção, razão pela qual é indispensável a imposição de obrigação alimentar.

Nessa toada, o ordenamento jurídico pátrio, de modo implícito, determina que os alimentos gravídicos são garantidos à gestante com o propósito de atender todas as despesas provenientes do período gestacional, tendo a Lei nº 11.804/2008 pacificado a possibilidade de outorga desses alimentos.

Em decorrência da inviabilidade de realização do exame de DNA para a investigação da paternidade, a respectiva lei indica que o juiz deve averiguar a presença dos denominados “indícios de paternidade” para a devida fixação dos alimentos gravídicos, os quais deverão permanecer até o nascimento da criança.

Consequentemente, a outorga dos respectivos alimentos não exige prova cabal da paternidade, mas apenas meros sinais de paternidade. Considerando que o ser humano é falho, torna-se perfeitamente possível a ocorrência de indicação errônea, provocada por dúvida ou má-fé por parte da gestante, que pode ser comprovada por intermédio do exame de DNA após o nascimento da criança.

Perante à lacuna deixada pelo supracitado diploma legal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência compreendem ser aplicável a responsabilidade civil subjetiva da genitora em razão dos danos morais causados ao ofendido, o qual foi imputado falsa paternidade. Já no tocante ao ressarcimento dos valores pagos a título de alimentos gravídicos, há o entendimento de que os mesmos devem ser cobrados do verdadeiro pai da criança, por meio de ação de regresso, evitando seu enriquecimento sem causa.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

_____. Mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008. **Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 7.376, de 2006 [...].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos: comentários à Lei n. 11.804/2008.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Marina Girão de Oliveira. **A concessão de alimentos gravídicos: uma análise crítica sobre a lei 11.804/2008.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/6>. Acesso em: 25 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70074295155.** Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 30/11/2017. Data de Publicação: 06/12/2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 28 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 248/25.** Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Data de Julgamento: 24/01/2007. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/>. Acesso em: 28 set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação 272.221-112**. Sexta Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 10/10/1996. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/>. Acesso em: 28 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.